

EMENDA Nº - CMMPV 1391/2026
(à MPV 1391/2026)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** Em observância ao comando de preservação do meio ambiente e ao regime fiscal favorecido para os biocombustíveis, nos termos do art. 225, § 1º, inciso VIII, da Constituição Federal, a subvenção econômica autorizada por esta Medida Provisória para o óleo diesel e suas correntes deverá ser estendida ao biodiesel (B100), como forma de garantir a competitividade dos biocombustíveis no mercado doméstico e assegurar a transição para uma matriz energética mais sustentável.

Parágrafo único. Não se aplicam, na subvenção do biodiesel (B100), o quanto previsto nos incisos II a IV do **caput** do art. 2º desta Medida Provisória.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estender aos produtores de biodiesel o benefício de subvenção econômica previsto na Medida Provisória nº 1.391, de 11 de setembro de 2026, alinhando-se ao mandato constitucional de preservação ambiental e à garantia de regime fiscal favorecido aos biocombustíveis.



A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, inciso VIII (redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2023), estabelece que o Estado deve “manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A”.

A subvenção ao diesel, embora justificada pela instabilidade geopolítica de oferta, não pode ignorar que o biodiesel enfrenta duplo desafio: (i) custos estruturalmente superiores de produção em relação ao diesel fóssil; e (ii) necessidade de gerar diferencial competitivo que permita sua inclusão obrigatória nas misturas de combustível rodoviário. Sem medidas de estabilização equivalentes, o biodiesel permanecerá penalizado em relação ao diesel subsidiado, frustrando o objetivo constitucional de transição energética.

Assim, a presente emenda operacionaliza o mandato constitucional de regime fiscal favorecido aos biocombustíveis, conferindo-lhes oportunidade real de competitividade no cenário de estabilização de preços de combustíveis.

Sala da comissão, 14 de setembro de 2026.

